



FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA
LUIZ HUAN SILVA DA SILVA

**DO CRIME DE HOMICÍDIO:
UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS-
PA, NO ANO DE 2022.**

PARAUPEBAS
2023.

FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA
LUIZ HYAN SILVA DA SILVA

**DO CRIME DE HOMICÍDIO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS – PA, NO ANO DE 2022.**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa de Curso de Direito para a obtenção do Título de Bacharel.

Orientador (a): Matheus Jeruel Fernandes Catão.

PARAUAPEBAS
2023

DE SOUZA FERREIRA, Francisco; SILVA DA SILVA, Luiz Hyan.

DO CRIME DE HOMICÍDIO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS – PA, NO ANO DE 2022.

Orientador(a): Matheus Jeruel Fernandes Catão. — Paraúpebas: Faculdade para o
Desenvolvimento Sustentável da Amazônia, 2023.

43f.

Trabalho de conclusão de curso (Direito) — Faculdade para o Desenvolvimento
Sustentável da Amazônia - FADESA, Paraúpebas – PA.

Palavras-Chave: Homicídio. Crime de Homicídio. Paraúpebas.

FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA
LUIZ HUAN SILVA DA SILVA

**DO CRIME DE HOMICÍDIO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS – PA, NO ANO DE 2022.**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento
Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das
exigências do Programa do Curso de Direito para
obtenção do Título de Bacharel.

Aprovado em: 27/06/2023

Banca Examinadora

Matheus C

Prof. Me. Matheus Catão

Maicon T

Prof. Me. Maicon Rodrigo Tauchert

Prof. Me. Isaac Ferreira

Luiz S

Francisco F

Data de depósito do trabalho de conclusão ____/____/____

RESUMO

A presente monografia, busca abordar a incidência do crime de homicídio em Parauapebas – PA, ocorrido de 01 de janeiro a 17 de novembro do ano corrente (2022), trazendo o quantitativo dos homicídios ocorrido nesse período com base nos dados fornecidos por uma das equipes de divisão de homicídio da 20ª Seccional de Polícia Civil de Parauapebas, apontando todos os locais de crime constatados, até a citada data, bem como os perfis de alguns autores e vítimas desse tipo de delito. Sendo também trazidos métodos de como o poder público pode atuar, a fim de diminuir esse quantitativo e dá novo rumo as pessoas que possuem o maior potencial para serem inseridos na seara criminal. Ocasão em que o crime de homicídio é conceituado conforme os preceitos legais, sendo exemplificado por meio do contexto histórico com o primeiro caso de homicídio executado pelo homem, bem como hipóteses em que mesmo praticando o crime de homicídio o autor poderá não ser punido. Pesquisa documental.

PALAVRAS-CHAVE: Homicídio. Crime de Homicídio. Parauapebas.

ABSTRACT

The work seeks to address the incidence of the crime of homicide in Parauapebas - PA, which occurred from January 1st to November 17th of the current year (2022), bringing the number of homicides that occurred in this period based on data provided by one of the division teams of homicide of the 20th Sectional of Civil Police of Parauapebas, pointing out all the places of crime verified, until the mentioned date, as well as the profiles of some authors and victims of this type of crime. Methods of how the public power can act are also brought, in order to reduce this amount and give a new direction to people who have the greatest potential to be inserted in the criminal harvest. Occasion in which the crime of homicide is conceptualized according to the legal precepts, being exemplified through the historical context with the first case of homicide carried out by man, as well as hypotheses in which even practicing the crime of homicide the author may not be punished, documentary research.

KEYWORDS: Homicide. Crime of Homicide. Parauapebas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 CONTEXTO HISTÓRICO DA PUNIÇÃO PRO CRIME DE HOMÍCIDIO	10
2.1 HISTÓRICO DO MUNICÍPIO PARAUAPEBAS.....	12
3 DO CRIME NA SEARA DO ORDENAMENTO JÚRIDICO	14
3.1 ESTRUTURA DO CRIME	15
3.2 FATO TÍPICO	16
3.3 CONDUTA.....	16
3.3.1 DOLO DIRETO	17
3.3.2 DOLO EVENTUAL.....	17
3.4 CULPA	18
3.5 RESULTADO	18
3.6 TIPICIDADE.....	19
3.7 ILICITUDE OU ANTIJURICIDADE	19
3.8 DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE	19
3.9 DA LEGÍTIMA DEFESA	21
3.10 EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO	22
3.11 ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL	22
3.12 DO LIMITE DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE.....	23
4 DA CULPABILIDADE.....	24
4.1 IMPUTABILIDADE	24
4.1.1 CAUSAS DE INIMPUTABILIDADE.....	24
4.2 POTENCIAL DE CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE	26
4.3 EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA	27
5 DO CRIME DE HOMÍCIDIO	28
5.1 DA CLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMÍCIDIO	28
5.2 CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DA PENA	29

5.3 QUALIFICADORAS	SUMÁRIO	30
5.3.1 INCISO I.....		30
5.3.2 INCISO II		30
5.3.3 INCISO III.....		31
5.3.4 INCISO IV		31
5.3.5 INCISO V		31
5.3.6 INCISO VI.....		32
5.3.7 INCISO VII		32
5.3.8 INCISO VIII		33
5.3.9 INCISO IX CONTRA MENOR DE CATORZE ANOS		33
6 DO INQUÉRITO POLICIAL		33
7 DO PERCENTUAL CRIMES DE HOMICÍDIO NO CENÁRIO NACIONAL E EM PARAUAPEBAS NO ANO DE 2022 ENTRE CIVIS		37
8 DOS MECANISMO UTILIZADOS PELO ESTADO PARA DIMINUIR O INDICE DE HOMÍCIDIO EM PARAUAPEBAS		39
9 CONCLUSÃO		40
10 REFERÊNCIA		43

1. INTRODUÇÃO

Homicídio é a conduta humana consistente em matar alguém, conforme o artigo 121 do código penal brasileiro, com determinação de pena mínima de 06 a 20 anos de reclusão. Para alguns estudiosos do direito, como Masson (2010), na obra *Direito Penal Esquematizado, Parte Geral*, a prática dessa conduta é, via de regra, o ápice da maldade humana, uma vez que põe fim ao bem mais precioso que o ser humano possa ter, “qual seja, a vida”.

Embora seja um ato reprovável, esse comportamento humano faz parte da personalidade, comportamento que se coaduna com o posicionamento de Thomas Hobbes, que dizia ser o homem mal por natureza. Com essa linha de raciocínio, é seguro afirmar que não há na face da terra um ser humano adulto que em algum momento de sua vida, ainda não desejou algum tipo de maldade a outrem.

Nos dias atuais, os acusados pelo crime de matar alguém são julgados por um grupo de civis, todo o rito é preceituado pelo código de processo penal, em obediência ao mandamento constitucional contido no art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea “d”, dessa forma é feita a criação de um tribunal, chamado Tribunal do Júri, em que são sorteados pessoas que não necessariamente precisam ser dotadas de conhecimentos sobre o ordenamento jurídico brasileiro, os quais são dirigidos por um juiz de direito, devidamente investido no cargo.

E como o município de Parauapebas é uma cidade frequentada por pessoas de diversos lugares, em função da economia aqui gerada, no ano de 2022, foram instaurados na delegacia de polícia civil dessa cidade 111 inquéritos somente para apurar fatos relacionados a homicídios em sua forma tentada e consumada dos quais o resultado será apresentado pormenorizadamente no desenvolvimento.

A pesquisa tem o objetivo de informar o índice e lugares em que ocorreram tais condutas, bem como sugerir medidas para que o poder público adote a fim de diminuir o índice de violência.

Os métodos utilizados na condução do trabalho foram estudos de documentos. O trabalho foi dividido em 9 capítulos, tratando sobre a história do direito e aplicação da punição aos autores de homicídios em épocas pretéritas. Fala-se um pouco sobre a história de Parauapebas. Foi elaborado um conteúdo explicando sobre o crime na seara jurídica brasileira, incluindo as excludentes de tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

Por fim, a conclusão que obtivemos foi no sentido demonstrar além do quantitativo de delitos dessa espécie que ocorreram neste município, os procedimentos adotados pelo estado, a fim de combater e punir os autores desses crimes. Além disso é exposto o conceito dos principais assuntos da matéria do direito penal que guarda relação com o crime de homicídio.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DA PUNIÇÃO PARA O CRIME DE HOMÍCIDIO

Fazendo uma análise do ponto de vista religioso sobre os textos bíblicos que contam a história dos primeiros habitantes da terra, constata-se que, desde da origem da humanidade, a conduta de matar alguém se faz presente como um comportamento do homem. Sendo, portanto, os principais personagens dessa história os filhos de Adão e Eva, portanto Caim e Abel, foram os primeiros envolvidos na prática desse tipo de conduta, no qual Caim matou Abel, manifestando os estímulos típicos desse comportamento, quais sejam, exteriorizando o ódio, vingança ou inveja, segundo relatos bíblicos, foi inveja, contudo é possível a motivação pelo acúmulo desses sentimento, haja vista ser a pessoa capaz de cometer esse delito, estimulado ou comente pelo ódio ou inveja.

Na ocasião desse crime, o autor teve como punição a “marca” de ser reconhecido como homicida por onde andasse, imposta pelo seu criador, “Deus o todo poderoso criador de toda terra e de tudo nela há”, conforme os textos bíblicos.

Contudo, no que pese a punição realizada pelo estado, o Brasil e o mundo tem como principal fonte o direito romano, “jus civilis”. Conforme nos ensina MARCIEL, em sua obra Manual da história do direito, 10ª, editora saraiva¹.

No qual entre os anos de 753 antes de cristo (A.C) e 510 depois de cristo (A.C) a elaboração das leis se davam por meio do chefe de estado, o monarca (rei), situação em que as leis eram feitas pelo rei em reunião com o povo, em praça pública, em um evento chamado de comício, a fonte dos atos normativos tinha contundente cunho religioso. Nessa época o poder legislativo, executivo e judiciário se concentrava nas mãos do rei.

Entretanto, o aumento da população impossibilitou essa concentração de atribuições para uma única pessoa, razão pela qual foi criando o senado e o judiciário, ocasião em que insurgem os primeiros indícios de separação de poderes, mas atuação do judiciário e do senado somente ocorre no sistema republicano que ocorreu de 510 A.C a 27 A.C.

Nesse período, Roma já estava com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes, de modo que o rei já não tinha mais condições de concentra as funções elaboração,

¹ MARCIEL, Manual da história do direito, 10ª edição. Editora saraiva 2022.

análise e execução das leis. Sendo criado então o senado e o judiciário, mas o rei continuava com a atribuição de elaboração das leis. Enquanto o senado formando principalmente por homens de idade elevada, era responsável pela análise e revisão dos dispositivos criados, com a finalidade de constatar a viabilidade de sua aplicação. Ao passo que o judiciário era o órgão incumbido pela aplicação das normas regras criadas.

Nessa seara, o principal administrador da justiça era o pretor que nos dias atuais, é personificado pelo juiz, o pretor era responsável pela análise do processo, podendo recusá-lo, emitia regimento com as regras da percussão processual, que em comparação com o ordenamento jurídico brasileiro se equipara ao direito processual, na época era chamado de direito Pretoriano.

Sobre alguma norma criada há época os escritos produzidos em 450 a.C. Foi elaborada uma autêntica carta de princípios e direitos, em doze lâminas de bronze, denominadas 12 tábuas, e consoante a esta lei, na tabua sétima, artigo 17, determinava, a seguinte punição para o crime de homicídio, parafraseada,

“se alguém matar um homem livre e; empregar feitiçaria e veneno, que seja sacrificado com o último suplício. Enquanto o artigo 18 da mesma tabua, preceituava, se alguém matar o pai ou a mãe, que se lhe envolva a cabeça e seja colocado em um saco costurado e lançado ao rio”.

Pode-se concluir que a sanção para determinados crimes de homicídio em algumas circunstâncias era a pena de morte o que mudaria era apenas a forma de execução.

Todavia em meados dos anos 284, D.C a 565 D.C, o rei se uniu com a igreja fortalecendo ainda mais o seu poder, ocasião em que foi afastado a república, sendo estabelecida a monarquia absoluta, situação em o poder se concentrava em torno do imperador. Nesse período Roma se expandiu pelo mundo, assim como suas leis, razão pela qual as normas feitas nessa época são as bases para os ordenamentos jurídicos para o Brasil e muitos outros países.

Mas com o passar do tempo a religião cristã ganhou força no mundo principalmente na Europa, durante a idade média estabelecendo o direito Canônico, por meio do qual determinava penas severas aos criminosos de homicídio, tendo com regra a sentença a morte. Época em que muitos estudiosos chamam de idade das trevas.

Entretanto, no final do século XVIII e início do século XIX, surgiu um movimento denominado iluminista. Período em que grandes intelectuais começaram a expor suas críticas dada ao sistema opressor do estado. Surgindo como um dos primeiros opositores a esse modo de produção e aplicação das leis, o filósofo Cesare Boseana, Marques de Beccaria (conhecido

tão somente por Cesare Beccaria), produziu uma obra nomeada DOS DELITOS E DAS PENAS, através da qual faz fortes críticas aos princípios utilizados para a elaboração das leis, bem como sua aplicabilidade.

No que tange a pena de morte, Beccaria disse ser inútil dadas certas circunstâncias de sua aplicabilidade, conforme a visão desse autor, a pena de morte deveria ser uma exceção aplicada em situações em que a prisão somente não fosse suficiente para impedir a continuação delitiva do indivíduo, sendo a regra para a pena máxima aplicada, a prisão perpetua. Porque, nos dizeres no autor, coação geral em virtude da prisão perpetua surte mais efeitos, na sociedade com a pena de morte, uma vez que a pena de morte embora transcenda uma crueldade em seu grau máxima, é passageira, porém a prisão perpetua é continua, conforme parafraseado, “nossa alma resiste mais a violência das dores extremas, apenas passageiras do que ao tempo e continuidade do desgosto”².

Consoante o estudo dessa obra, o autor defende a tese de que para a elaboração e aplicabilidade das leis de um modo geral, o legislador e o aplicador das leis devem se basear nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nessa época, destacou-se como o principal movimento a Revolução Francesa, a partir de então a maioria dos Estados Monárquicos passaram a ser Estado democráticos de direito, passando-se a limitar o poder do Estado e garantir direitos fundamentais aos indivíduos. Ocasão em que o poder judiciário ganha autonomia para executar as leis, através desse movimento chamado iluminismo, de modo que hoje no Brasil e muitos países a pena de morte deixou de ser aplicada, em tempos de paz.

2.1 HISTÓRICO DO MUNICÍPIO PARAUAPEBAS

No dia 31 de julho de 1967, o geólogo Breno Augusto dos Santos, após o helicóptero que estava pousar acidentalmente, em uma área de pouca vegetação, posteriormente nomeada serra de Carajás, descobre a maior área mineral do planeta. A partir de então iniciou-se os procedimentos para a extração mineral da localidade. Até então a região pertencia ao Município de Marabá-PA.

Inicialmente, as empresas interessadas da extração mineral fundaram o povoado Parauapebas (significa Rio de águas Claras), para o alojamento dos operários que trabalhariam

² BECCARIA, Cesare Bonesana. Dos delitos e das penas. Trad. Flório de Angelis. 2. Reimpr. São Paulo: EDIPRO, 1999

na extração mineral e produção da via de ferro que liga Parauapebas-PA à São Luís-MA. De modo que após a finalização da via de ferro para o transporte no minério e para o transporte de passageiro, a região aumentou significativamente o índice populacional, obrigando a administração aumentar o espaço fazendo novas ruas do até então povoado.

Até que no ano de 1988 o território ainda era um povoado pertencente ao município de Marabá-PA, ocorreram alguns fatores que contribuíram para a formalização do processo de desmembrado do município de Marabá, um desses fatores foi abandono administrativo por parte de Marabá, que deveria investir 10% dos impostos arrecadado oriundos da extração mineral da Serra de Carajás, mas assim não o fazia.

Embora fosse evidente o interesse populacional na emancipação da cidade, no que pese aos interesses políticos a recíproca não era verdadeira, haja vista que o parlamento do município de Marabá dificultou bastante o processo de emancipação de Parauapebas. Tanto que no ano de 1986 o poder legislativo de Marabá arquivou o projeto de lei que daria origem ao plebiscito emancipatório da cidade de Parauapebas, frustrando o sonho daquela população e principalmente dos envolvidos diretamente nesse projeto, dos quais exerceram funções de destaques, as seguintes pessoas ³:

D. Terezinha da Feira, encarregada de coletar as assinaturas de eleitores locais (a primeira peça necessária para dar início ao processo), Zé da Papelaria e Valdir Flausino Chico Brito encarregaram-se das finanças, providenciando os recursos financeiras, a fim de custear as viagens à Belém, para que os trabalhos na Assembleia, fossem acompanhados de perto. Osmar Careca, Leleu, Dr. Bento Torres Pinto e Juca foram encarregados de fazer a mobilização popular. Além desses outros moradores abraçaram a causa, juntando-se ao movimento e exercendo outras atividades. Dentre os financiadores de viagem Almir da Transrodovia, José Rodrigues do Vale – JR, Ernesto Almeida e Zé da Areia, são apontados como os mais importe.

Entretanto esse mesmo grupo não desistiu, e por meio de articulações políticas retornaram os trabalhos no ano de 1988, conseguindo forçar o parlamento Marabaense a aprovar o plebiscito libertador. O plebiscito libertador, teve 99% de aprovação da população, em consequência disso em 10 de maio de 1988, a lei Estadual nº 5.443/88, criou o município de Parauapebas, a qual foi sancionada pelo então chefe do poder executivo do Estado do Pará, o governador Hélio da Mota Gueiros. Na ocasião o primeiro prefeito da cidade foi o senhor Faisal

³ PARAUEBAS. Conhecendo nossa história, um século de muitas histórias e conquistas. Disponível em < <https://parauapebas.pa.gov.br/turismo/historia-da-cidade/> >

Faris Mahmoud Salmen Hussain que governou de 1989 a 1992, o qual faleceu em 23 de julho de 2021, aos 68 anos de idade.

Na atualidade, a principal fonte econômica desse município continua sendo a extração mineral, explorada em larga escala pela mineradora Vale S/A, a qual além de explorar diretamente o minério também contrata terceiriza serviços para outras empresas, aumentando significativamente o índice de emprego da na cidade, promovendo a visita de pessoas de diversas regiões do país. Todavia em virtude do grande trânsito de pessoas vindas de diversas regiões a incidência de crimes no município também é grande tal como será exposto a seguir.

O município é localizado no Estado do Pará, região norte do país, situado ao sudeste do Estado, e conforme o art. 7º da lei orgânica dessa cidade, Parauapebas tem uma área de 7.007,737 km² e limita-se com os seguintes municípios: Marabá ao norte; Curionópolis a leste; Canaã dos Carajás e Água Azul do Norte ao sul; e São Félix do Xingu a oeste. Situada há cerca de 713 km da capital Belém.

Conforme o ultimo realizado no ano de 2010, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), município tinha 153.908 (cento e cinquenta e três mil novecentos e oito mil habitantes), todavia no que pese a estimativa populacional feita em 2021 feita pelo mesmo instituto o número de habitantes aumentou para 218,787 (duzentos e dezoito mil sete centos e oitenta e sete) habitantes⁴.

3 DO CRIME NA SEARA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A explicação sobre o que é crime, está estipulado no art. 1º da lei de introdução do código penal brasileiro como sendo, “a infração que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa. O dispositivo também conceitua a contravenção penal sendo, portanto, a conduta para a qual é cominada a pena de prisão simples ou multa, podendo ser cumulativamente com multa, isoladamente ou somente a multas.

Em vista disso, quando se analisa qualquer lei, embora que não esteja contida no código penal (leis extravagantes), e nessa lei conter uma infração que para a qual houver a determinação de uma pena de reclusão ou detenção estaremos diante de uma conduta conceituada como crime.

⁴ IBGE – Instituto brasileiro de geografia e estatística. 2010

3.1 ESTRUTURA DO CRIME

A estrutura do crime é vista em face de três pontos de vistas, conforme leciona a doutrina de MASSON, no livro direito penal esquematizado, parte geral, 9ª edição, no qual é analisado consoante o aspecto formal, aspecto material e aspecto analítico, como será explicado a seguir.

Sendo, portanto, o crime do ponto vista formal a conduta humana que se adequa perfeitamente a um tipo penal, como a título de exemplo a conduta de uma pessoa que usando uma arma de fogo efetua disparos e provoca o óbito de alguém, essa conduta se adequar perfeitamente ao crime de homicídio tipificado no artigo 121 do código penal.

Enquanto que o crime do ponto de vista material é a conduta humana capaz de lesar ou provocar perigo de lesão a um bem jurídico tutelado, haja vista que para ser configurado crime o comportamento humano lesar algo protegido pela lei, como por exemplo no crime de homicídio em que o bem jurídico tutelado é a vida.

Já o crime do ponto de vista analítico leva em consideração os elementos que constituem o crime, no que pese ao tema a doutrina de Kleber Masson, o fato típico, ilícito sendo que a culpabilidade não faz parte da estrutura do crime, nos seguintes termos:

“Conclui-se que, nada obstante a isenção de pena do agente e, portanto, da falta de culpabilidade (isenção da pena = exclusão da culpabilidade), ainda assim existe o crime do qual proveio a coisa. Em outras palavras, diz o Código Penal tratar-se o crime de fato típico e ilícito, pois subsiste mesmo com a isenção da pena em relação ao autor do crime anterior.”⁵

Nesse mesmo diapasão apresenta seu posicionado o doutrinador penalista GRECO, em sua obra direito penal 1, edição 25, nos seguintes termos:

“Como vimos, segundo a maioria dos doutrinadores, para que se possa falar em crime é preciso que o agente tenha praticado uma ação típica, ilícita e culpável. Alguns autores, a exemplo de Mezger e, entre nós, Basileu Garcia, sustentam que a punibilidade também integra tal conceito, sendo o crime, pois, uma ação típica, ilícita, culpável e punível. Estamos com Juarez Tavares,¹⁴ que assevera que a punibilidade não faz parte do delito, sendo somente a sua consequência.”⁶

⁵ MASSON, Cleber Rogério Direito penal esquematizado – parte geral vol 1 / Cleber Rogério Masson – 3ª edição – Rio de Janeiro: forense; São Paulo: editora METODO 2010;.

⁶ GRECCO, Rogério Curso de direito penal: artigos 1º a 120 do código penal / Rogério Greco. – 25. ed., – Barueri [SP]: Atlas, 2023.

Desse modo se não estiver presente na conduta humana qualquer um desses elementos apresentados, como a conduta que se amolda a um tipo de crime, a capacidade de lesão dessa conduta, bem como que o fato seja típico e ilícito, o fato não é considerado como crime, sendo, portanto, atípico. Passemos a seguir a analisar em pormenorizadamente cada elemento constitutivo do crime.

3.2 FATO TÍPICO.

Fato típico é o comportamento humano que se adequa os elementares ou circunstâncias de crime, como no comportamento de matar alguém.

Para fim de uma melhor compreensão, elementar de um crime é a principal conduta (ou verbo) que caracteriza o crime, como por exemplo no crime de homicídio é verbo é matar, já as circunstâncias, são comportamentos acessórios do crime como por exemplo matar por motivo torpe.

Parafraseando o conceito de Nucci, tipo penal é a descrição abstrata de uma conduta, tratando-se de uma conceituação puramente funcional, que permite concretizar o princípio da reserva legal (não há crime sem lei anterior que o defina).

O fato típico é dividido em quatro elementos, quais sejam, a conduta, o resultado, a relação de causalidade ou nexos causal, e tipicidade, os quais passaremos a analisá-los a seguir.

3.3 CONDUTA

Como bem define Estefam, na obra direito penal parte geral, parafraseando, por conduta, deve-se entender o comportamento consubstanciado no verbo núcleo do tipo penal: “matar” (CP, art. 121); “subtrair” (CP, art. 155); “sequestrar” (CP, art. 148)⁷ etc.

Masson é mais ousado e diz que a teoria da conduta refletiu no entendimento sobre crime em nossos dias atuais, nos dizeres do autor a conduta no direito brasileiro é analisada consoante a teoria finalista, conceituada como sendo o comportamento humano consciente e voluntário dirigido a um fim, razão pela qual se define finalista, no qual estão alojados o dolo e a culpa⁸.

⁷ ESTEFAM, André Direito Penal : Parte Geral / André Estefam, Victor Eduardo Rios Gonçalves ; coord. Pedro Lenza. – 11. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. (Coleção Esquematizado).

⁸ MASSON, Cleber Rogério Direito penal esquematizado – parte geral vol 1 / Cleber Rogério Masson – 3ª edição – Rio de Janeiro: forense; São Paulo: editora METODO 2010;.

Segundo o ordenamento jurídico brasileiro o dolo está disciplinado no artigo 18, inciso I, código penal, parafraseados nos seguintes termos: “diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.”

Como bem melhor explica GRECO, em seus dizeres:

“Dolo é a vontade e consciência dirigidas a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador. Conforme preleciona Welzel, “toda ação consciente é conduzida pela decisão da ação, quer dizer, pela consciência do que se quer – o momento intelectual – e pela decisão a respeito de querer realizá-lo – o momento volitivo. Ambos os momentos, conjuntamente, como fatores configuradores de uma ação típica real, formam o dolo (= dolo do tipo)”; ou, ainda, na lição de Zaffaroni, “dolo é uma vontade determinada que, como qualquer vontade, pressupõe um conhecimento determinado.” Assim, podemos perceber que o dolo é formado por um elemento intelectual e um elemento volitivo.⁹”

No que pese o assunto, dolo está baseado na teoria do assentimento ou da anuência, por conter os elementos consciência e vontade, ocasionando a divisão do dolo nas espécies direta e indireta.

3.3.1 DOLO DIRETO

Ocorre quando o agente planeja e executa uma ação com a finalidade de produzir o resultado, exemplificando, imagine uma situação em que um indivíduo com animus necandi efetua golpes de faca na vítima, matando-a. Ocasão que se adequa a primeira parte do inciso I do dispositivo analisado.

3.3.2 DOLO EVENTUAL

Trata-se da parte final desse dispositivo, ocorre quando um sujeito não planeja matar alguém, mas com sua atitude assume o risco, ilustradamente ocorre quando uma pessoa sabe que seu não pode provocar a lesão de alguém, mas, mesmo assim, o mesmo executa tal atividade, ilustradamente, se um sujeito dirige um veículo em alta velocidade em via movimentada por pedestre, nessa circunstância, embora que o motorista não esteja planejando matar alguém, mas se tal infortúnio ocorrer, tal sujeito responderá pela autoria do delito de homicídio doloso.

⁹ GRECO, Rogério Curso de direito penal: artigos 1º a 120 do código penal / Rogério Greco. – 25. ed., – Barueri [SP]: Atlas, 2023.

3.4 CULPA

A culpa é na verdade falha do agente em seu dever de cuidado, no qual a pessoa pode agir em virtude imprudência, negligência ou imperícia. Sendo imprudência uma ação em que o sujeito age sem prestar os devidos cuidados, como por exemplo quando uma pessoa dirige seu veículo em alta velocidade, em lugar de grande circulação de pessoas a pé ou motorizada. A negligência quando a pessoa deixar de fazer algo que deveria ser feito, por exemplo a pessoa que faz a revisão de seu veículo antes de fazer uma viagem de grande percursos, nesse caso havendo uma falha mecânica e o condutor provocando um acidente, tal sinistro foi provocado por causa de uma negligência. Imperícia é a falta de conhecimento técnico na execução de uma função, ilustradamente uma pessoa que está aprendendo a dirigir, caso provoque um acidente estará agindo com imperícia.

3.5 RESULTADO

É a consequência produzida face uma conduta humana consciente e voluntária dirigida a um fim, melhor dizendo é a consequência do resultado.

Relação de causalidade ou nexos causal

A relação de causalidade ou nexos causal está disciplinado no artigo 13 do código penal brasileiro, da seguinte forma: “O resultado de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.”¹⁰

Trata-se da relação entre a conduta e o resultado. Esse instituto foi melhor definido pela teoria da equivalência dos antecedentes (*conditio sine qua non*). Através do qual é analisado o trajeto humano capaz de alterar o resultado, de modo a atribuir ao agente a responsabilidade crimina a que deu causa. Como por exemplo, o sujeito que planeja matar alguém, o qual compra uma arma em uma loja legalizada, espera seu desafeto em uma pizzaria, onde se alimenta com uma pizza e após fazer a refeição, avista o inimigo e efetua múltiplos disparos o matando.

Nesse percurso criminoso, somente o agente que efetuou o disparo que responderá pela autoria do delito. Ao contrário seria se nesse percurso, o mesmo pedisse uma arma para um vizinho e declarasse o desejo em matar o oponente, e o vizinho também quisesse ver a pessoa

¹⁰ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

morta emprestasse a arma, e na pizzaria, o proprietário também querendo ver morto o desafeto do agente, lhe desse abrigo, e no momento oportuno o agente consumasse o delito, nesse caso tanto a pessoa que emprestou a arma, como a que forneceu o abrigo responderá pelo crime na condição de partícipes.

3.6 TIPICIDADE.

Em termos simplificados, tipicidade é conduta humana que se amolda a um fato descrito como crime, como é o caso da pessoa que desfere múltiplas facadas em outra dessa forma provocando sua morte, nessa situação o agente ativo cometeu o crime tipificado como homicídio.

3.7 ILICITUDE OU ANTIJURICIDADE

Para começar o tema com mais celeridade, fazemos menção ao conceito por Zafaroni, o qual faz o seguinte conceito:

“Cuida-se a antijuridicidade ou ilicitude da contrariedade do fato com o ordenamento jurídico (enfoque puramente formal ou “ilicitude formal”), por meio da exposição a perigo de dano ou da lesão a um bem jurídico tutelado (enfoque material ou “ilicitude material”).”¹¹

Ilicitude guarda estreita relação com a tipicidade, de modo que todo fato ilícito também é típico, sendo, pois, o fato típico também será ilícito. Desse modo quando o ordenamento jurídico autoriza uma conduta se exclui a ilicitude, em face desse raciocínio foram, passemos a estudar a causas excludente de ilicitude.

3.8 DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE

Com o intuito de proporcionar melhor explicação foi retirado o caput e os incisos seguinte no artigo 25, do site do planalto. A matéria sobre excludente de ilicitude está contida nos artigos 23 (vinte e três), 24 (vinte e quatro) e 25 (vinte e cinco) da parte geral do código penal brasileiro, nos seguintes termos. “Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”¹²

Excesso punível

¹¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro e SLOKAR., Alejandro. Direito Penal Brasileiro – I. Rio de Janeiro, Revan, 2003.

¹² BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

Excludente de ilicitude é nome dados para institutos que prever uma conduta criminosa praticada por alguém, porém em virtude das circunstancia que essas condutas ocorrem o agente ativo não poderá ser penalizado, em face da impossibilidade do Estado está presente, por meio de seus agentes públicos, em todos os lugares a todo tempo, bem como para o próprio Estado obter capacidade técnica para executar suas funções.

Estado de necessidade é explicado pelo próprio código penal, no artigo 24 da seguinte forma:

“Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.
 § 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.
 § 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.”¹³

Fazendo um estudo desse dispositivo legal, pode-se obter algumas conclusões, sendo portando que pessoa pode agir desde que não tenha provocado o perigo com dolo, ou seja, com intenção. Ilustrativamente, uma pessoa que planeja matar outra com a finalidade de praticar o ato de canibalismos, organiza uma caçada com a vítima, ocasião em que se abrigam em uma caverna, depois o agente ativo obstrui a única saída, passados dois ou três dias o mentor executa seu planejamento, o qual não poderá alegar estado de necessidade para excluir o ilícito que praticou. Ao contrário, estaria revestido do manto da excludente caso não houvesse a emboscada e a obstrução da entrada da caverna ocorresse por circunstancias alheias a vontade dos envolvidos.

No que tange a ação de uma pessoa agindo em estado de necessidade, deve ser a ação mais razoável, nesse caso, se um cachorro bravo fugir, o vizinho que se encontra na calçada não tem o direito de matar o animal, podendo abrigar-se em sua casa e fechar a porta, enfim o sacrifício só será legal quando razoável.

O § 1º do dispositivo trata impõe que pessoas que tem o dever de enfrentar o perigo não podem fazer uso do estado de necessidade, para deixar de cumprir o seu dever, em virtude disso não pode o bombeiro alegar estado de necessidade para não tentar apagar o fogo, obviamente

¹³ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

também deva ser exigido a razoabilidade do dever de enfrentar o perigo, de modo que o bombeiro em um ato heroico entre nas chamas para salvar alguém, a final de conta o agente precisa encontrar-se bem para executar suas funções .

No que tange ao § 2º do citado artigo, trata de ocasiões em que o bem jurídico tutelado é menos importante que o bem sacrificado, ocorre por exemplo quando a pessoa conduzindo seu automóvel desvia-se de um cachorro, porém colide em um motociclista, provocando danos na motocicleta e no motociclista, ocasião em que o agente responderá pelos danos causados, no caso lesão corporal e danos materiais, mas poderá ter a pena diminuída. Neste caso hipotético no que diz respeito a obrigação indenizatória em virtude dos danos causado, o agente poderá mover ação de regresso em face do dono do cachorro.

3.9 LEGITIMA DEFESA

O instituto consta no artigo 25, na parte geral do código penal, da seguinte forma:

“Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.”¹⁴

Da leitura atenta do caput desse artigo podemos prever as seguintes conclusões. Que os atos da pessoa que age em legítima defesa, para repelir a injusta agressão, deva ser moderado, ou seja não deve ultrapassar a maneira de defender-se e passar para uma agressão desnecessária, exemplificativamente a pessoa que para evitar ser agredido, não pode após fazer o agressor desmaiar, com continuar a agredi-lo.

Outro fator que se leva em consideração é o momento que o instituo dessa ser usado, usado, qual seja, antes (mas bem próximo de acontecer) e durante a injusta agressão, desse modo, não poderá a pessoa após ser agredida planejar o momento oportuno para também agredir quem lhe agrediu, nesse caos resta comprovada a vingança privada, ato reprovado e punido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ressalta-se que a pessoa pode agir em legitima defesa para proteger seu direito ou até mesmo de outra pessoa, ocorrendo o fato nas circunstancias que foram citados, em vista de disso qualquer pessoa que presenciar uma mulher sendo agredida pelo companheiro, poderá

¹⁴ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

defender a mulher, inclusive provocando lesão no agressor (se necessário for) para proteger a integridade física da vítima.

No que tange ao parágrafo único do dispositivo, é alvo de críticas pelos estudiosos de direito, no qual os doutrinadores dizem que a circunstância preceituada já consta no caput desse artigo, quando se fala que a legítima defesa pode ser usado em defesa de outrem. Enfim, o § único, narra o típico caso em que um criminoso faz uma vítima de refém (que ocorre com reiteração em grandes cidades, principalmente no interior de ônibus). Ocasão em que o policial poderá usar os meios necessários para repelir tal agressão.

3.10 EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO

A excludente está na parte final do artigo 23, inciso III, da seguinte forma: “Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: III – (...) no exercício regular de direito.”¹⁵

O exercício regular do direito é uma das formas que uma pessoa pratica um fato que se observado do ponto de vista sistemático das leis brasileiras seria um crime, porém em virtude do dogmatismo legal, o fato não será considerado como crime. Com o objetivo de que algumas funções sejam exercidas ou mesmo até eventos. Como exemplo o médico que em cirurgia precisa cortar a barriga do paciente ou do jogador de futebol que precisa ter contato físico com o adversário para disputar a bola, dos pais que precisam impor algumas medidas coercitivas para impor o poder familiar, bem como dos lutadores de artes marciais que precisam efetuar golpes uns nos outros para serem vitoriosos.

Contudo a pessoa que pratica fato com fundamento no exercício regular do direito, deve respeitar os regulamentos que autorizam sua prática, tanto que o jogador de futebol não poderá agredir seu adversário após uma disputa de bola, nessa ocasião o mesmo responderá criminalmente pelas lesões que causar no seu oponente, da mesma forma o lutar de Boxe não continuar golpeando seu adversário após a intervenção do árbitro, podendo ser responsabilizado dolosa ou culposa a depender do caso. Desse mesmo modo o chefe de família não impor severos castigos físicos aos filhos.

3.11 ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL

A então excludente de ilicitude consta na parte inicial do artigo 23, inciso III, parte geral do código penal brasileiro, da seguinte forma: “Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: III - em estrito cumprimento de dever legal (...)”¹⁶

¹⁵ BRASIL. Código penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>.

¹⁶ BRASIL. Código penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>.

Como se nota o código penal não se encarregou de conceituar essa excludente de ilicitude, nem mencionou os requisitos necessários para sua aplicação, de modo que ficou a cabo da doutrina esse papel, desse modo após a análise conceituais da melhor doutrina, conclui-se que estrito cumprimento do dever legal, é a autorização para um funcionário público ou um particular (geralmente policiais) praticar condutas que do ponto de vista legal são crimes, porém para que o Estado tenha a capacidade de executar suas atividades, essas violações do direito de outrem, se fazem necessárias, razão pela qual o agente que executar o fato nessas circunstâncias não responderá por nenhum crime. Porque não tem sentido a lei impor para o agente efetuar um ato e depois o puni-lo por isso.

Assim como o agente público, também é possível que o particular seja acobertado pelo manto do instituto, imagine a situação em que um particular na companhia de um policial, durante o dia, arromba a porta da casa de alguém, com a finalidade de fazer cumprir um mandado de prisão e apreensão. Possibilidade que a melhor doutrina classifica como comunicabilidade da excludente.

3.12 DO LIMITE DAS EXCLUDENTE DE ILICITUDE

Essa limitação geral está contida no Parágrafo único do artigo 23, parte geral do código penal na seguinte forma:

“Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.” Excesso punível Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.”

Quando o dispositivo afirma na frase, “qualquer das hipóteses previstas nesse artigo”, está na verdade estabelecendo que o excesso será punido, na legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito. Em consequência desse preceito, o sujeito que não se atentar para o uso moderado de seus atos, poderá incorrer das penalidades do crime, de modo que o excesso ocasionará a não aplicação da excludente de ilicitude, no qual o agente será responsabilizado pelo fato tipo e ilícito.

Nesse tipo de situação a pessoa nem poderá alegar o desconhecimento da lei como forma de evitar o cumprimento da sanção, porque o próprio código penal já prever essa possibilidade, no artigo 21 do código penal, no qual é determinado que o desconhecimento da lei é inescusável. Em que o código penal parte do pressuposto que todos que moram no Brasil conhecem as leis brasileiras. Ilustrativamente a pessoa que flagra uma pessoa tentando subtrair sua motocicleta,

poderá repelir a tentativa, mas não por exemplo após o criminoso ser manietado por populares, não pode o proprietário do veículo passar agredir o delinquente.

No entanto caso o autor delito haja em virtude de excesso sua pena poderá ser diminuída em virtude de alguma atenuante, desde de que previsto no artigo 65, parte geral do código de penal brasileiro.

4. DA CULPABILIDADE

O instituto da culpabilidade consta nos artigos 26, 27 e 28 da parte geral do código penal brasileiro. A teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para justificar a aplicação da culpabilidade é a teoria limitada, consistente na imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de diversa, dos quais são derivados a causas dirimentes. Funcionando como um pressuposto de aplicação da pena.

4.1 Imputabilidade.

O código penal não conceituou o assunto, todavia a doutrina de Cleber Masson, na obra direito penal esquematizado, parte geral, conceituou como sendo: a capacidade mental inerente ao ser humano, de ao tempo da ação ou omissão, entender p caráter ilícito fato ou determina-se de acordo com esse entendimento ¹⁷.

A partir desse ponto vista conclui-se que o período para se constatar a imputabilidade seja quando o fato é praticado, de modo que fatores posteriores a um crime que alteram a capacidade mente mental do autor, não é capaz excluir a pena dos agentes, sendo neste caso o processo suspenso até que a capacidade mental do acusado seja restabelecida, conforme o artigo 152 do código de processo penal brasileiro.

4.1.1 Causas de inimputabilidade

No que pese ao assunto, foi tratado pelo código nos artigos 26,27 e 28, § 1º, como sendo menoridade; doença mental; desenvolvimento mental incompleto; desenvolvimento mental retardado; embriaguez completa decorrente de caso fortuito ou força maior

O tema menoridade é determinado pelo artigo 228 da Constituição Federal Brasileiro vigente, no qual se adotou um tratamento biológico, em que a pessoa menor de 18 anos de idade é isenta de pena, contudo nossa lei maior, autorizou que fosse elaborada uma em lei especial

¹⁷ MASSON, Cleber Rogério Direito penal esquematizado – parte geral vol 1 / Cleber Rogério Masson – 3ª edição – Rio de Janeiro: forense; São Paulo: editora METODO 2010

para determinar os procedimentos cabíveis aos menores, razão pela qual foi constituído a lei 13.069 em 13 de julho de 1990 o estatuto da criança e do adolescente ¹⁸. No qual há os procedimentos cabíveis ao menor infrator, porque a conduta praticada por uma pessoa menor de 18 anos, capaz de lesar ou expor a perigo de lesão a um bem jurídico penalmente tutelado é conceituado como ato infracional, tendo como meio de punição mais contundente a internação, em vez de prisão.

Por outro lado a doença mental adotado, pelo código penal capaz de excluir a pena é qualquer anomalia psíquica capaz de impedir que a pessoa não entenda o caráter ilícito do fato. Enquanto que desenvolvimento mental retardado, é compreendido como a limitação da capacidade cognitiva que um indivíduo possui, fazendo com que o mesmo apresente comportamento incompatível sua idade, geralmente o um adulto com a capacidade mental de uma criança.

Nessa seara muito se discute sobre a capacidade mental do surdo-mudo. Sendo entendimento pacífico o entendimento que a partir de 18 anos o surdo-mudo é imputável, caso seja questionado sua capacidade mental, será demonstrada por meio de perícia, podendo ser imputável se constatado que ao tempo da conduta era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato, semi-imputável se ao tempo da conduta não era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou inimputável se ao tempo da conduta era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato.

Outra causa de inimputabilidade é a embriaguez completa oriundas de caso fortuito ou força maior, a doutrina de Cleber Masson, na obra direito penal esquematizado parte geral, volume 1, conceitua embriaguez, como intoxicação aguda produzida no corpo humano pelo álcool ou substância de efeito análogo, apta a provocar a exclusão de entender o caráter ilícito do fato ou determina-se e acordo com esse entendimento.

Embriaguez provocado por causa fortuita é a embriaguez que corre de forma acidental e involuntária como por exemplo alguém que trafegando em uma via passa próximo a uma quantia de maconha que está sendo queimada, e nessas circunstâncias inala grande quantidade de fumaça, perdendo totalmente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato, nesse caso cometa um crime será isento de pena, toda via se a embriaguez for somente parcial o agente por ter a pena de reduzida de 1 a 2/3.

¹⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].

Já a embriaguez ocasionadas de por força maior, ocorre quando a pessoa é manieta e forçada fisicamente a ingerir certa quantidade de bebida alcoólica ou substancia de efeito análogo, desse modo casso a pessoa embriagada venha a cometer um delito inteiramente de incapaz de entender o caráter ilícito do fato, o mesmo poderá ter a pena isenta, no entanto se ao tempo do fato sua capacidade era apenas parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, o agente poderá ter a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

4.2 Potencial Consciência da ilicitude

O código penal brasileiro exige que para que uma pessoa seja responsabilizada por um crime, a mesma tenha pelo menos noção de que seu comportamento se adequa a um fato preceituado como crime no ordenamento jurídico. No que pese o assunto, a doutrina de Cleber Masson, na obra direito penal esquematizado parte geral, volume 1, a apresenta a teoria intermediária como sendo, a explicação mais aceita para justificar a potencial consciência da ilicitude, parafraseando, é suficiente um geral acerca do caráter ilícito do fato e também a possibilidade de se atingir esse valor, mediante um simples e exigível esforço da consciência¹⁹.

Todavia pode acontecer de uma pessoa não ter a potencial consciência de saber que seu comportamento seja fato típico e ilícito, como por exemplo uma pessoa que mora em um país em que o uso e a comercialização de substancias entorpecentes sejam autorizados por lei, o qual chegando no Brasil com o fim de conhecer os pontos turísticos começa a utilizar e vender tais substancias. Sobre esse tema o artigo 21 do código penal, traz a excludente de culpabilidade chamada de erro sobre a ilicitude do fato, de modo que se não era possível o agente ter a consciência de seu ato ilícito, poderá o mesmo ter a pena isenta. No exemplo narrado como o agente mora em outro país e não conhece a língua local, o mesmo poderá ter a pena excluída²⁰.

Entretanto o erro sobre a ilicitude do fato pode conceder a exclusão da pena ou somente a redução, conforme interpretação combinada do artigo 21 e parágrafo único do mesmo dispositivo. Sendo portanto excluída a pena quando considerada escusável o comportamento do agente, ou seja, no qual o sujeito em virtude das circunstâncias que se encontra não tenha a possibilidade de saber que sua conduta é ilícita, como é o caso do estrangeiro que em seu país

¹⁹ MASSON, Cleber Rogério Direito penal esquematizado – parte geral vol 1 / Cleber Rogério Masson – 3ª edição – Rio de Janeiro: forense; São Paulo: editora METODO 2010;.

²⁰ BRASIL. Código penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>.

é autorizado a pratica de certa conduta e visita outro pais em que a mesma conduta configura crime.

Já o erro sobre a ilicitude do fato que concede apenas a redução da pena é quando o erro é considerado inescusável, ocorrendo quando por exemplo a mesma embora sendo estrangeiro tenha a possibilidade de saber que seus atos apesar de lícitos em seu pais seja ilícito em outro, como uma pessoa que mora em um país que o uso de drogas é permitido, mas esse indivíduo é jornalista e vem para o Brasil para fazer uma matéria sobre drogas, nessa situação caso o jornalista venha fazer de entorpecente, o mesmo não terá a pena excluída, podendo porém ser reduzida de 16 (um sexto a um terço) a 1/3 (um terço).

Pode-se concluir que essa excludente de culpabilidade se dá em face do aspecto subjetivo do autor do fato e não sobre concepção do homem médio como acontece com as excludentes de tipicidade e ilicitude.

4.3 Exigibilidade de conduta diversa

A exigibilidade de conduta diversa é analisada conforme o comportamento o humano e o ordenamento jurídico, no qual as atitudes realizadas por uma pessoa não podem se amoldar a uma conduta típica e ilícita, sendo desse modo imposto a sociedade um comportamento uniforme e adequado para o convívio social. Em função para autoria de um fato típico e ilícito exige-se uma conduta diversa por parte do autor.

Todavia há situação que não se pode exigir esse comportamento do indivíduo, porque na situação em que o mesmo se encontra qualquer pessoa violaria a norma, ocasião em que não se exige uma conduta diversa do normal. Como por exemplo um gerente de um banco que um banco tem sua família ameaçada por criminosos e para o qual lhe foi condicionado que sua família somente seria liberta com vida, se o mesmo abrisse o cofre do banco no qual trabalha pegar todo dinheiro e lhes entregar, nessas condições o gerente obedecendo a ordem criminosa e cometendo o crime de furto, fica e isento de pena, em virtude da excludente de culpabilidade coação moral irresistível, contida no artigo 22, primeira parte do código penal. Da mesma forma não será penalizado um funcionário público que é hierarquicamente subordinado ao seu superior, o qual recebe ordem manifestamente legal, todavia depois é constatado que seu comportamento constitui um crime, nessas circunstanciais tal pessoa não pode ser penalizados, em face da excludente de culpabilidade contido do artigo 22, parte in fine do código penal porque qualquer cometeria o ilícito.

5. DO CRIME DE HOMICÍDIO

A conceituação do crime de homicídio, está contida no artigo 121 do código penal brasileiro, punindo a seguinte conduta “matar alguém”, com pena prevista de reclusão de 06 a 20 anos de reclusão. Existindo ainda circunstâncias capaz aumentar ou diminuir essa pena, que serão estudadas na sequência ²¹.

5.1 CLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO

A fim de iniciar com celeridade citaremos a explicação que o doutrinador Greco expõe em sua obra Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa / Rogério Greco. – 14. ed. Nos seguintes termos:

“Crime comum, tanto no que diz respeito ao sujeito ativo, quanto ao sujeito passivo; simples; de forma livre (como regra, pois existem modalidades qualificadas que indicam os meios e modos para a prática do delito, como ocorre nas hipóteses dos incisos III e IV), podendo ser cometido dolosa ou culposamente, comissiva ou omissivamente (nos casos de omissão imprópria, quando o agente possuir *status* de garantidor); de dano; material; instantâneo de efeitos permanentes; não transeunte; monossubjetivo; plurissubsistente; podendo figurar, também, a hipótese de *crime de ímpeto* (como no caso da violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima).”²²

O homicídio é classificado como crime comum, porque pode ser praticado por qualquer pessoa, não exigindo uma condição especial para que o autor pratique, tal como ocorre nos crimes próprios que exige certa qualidade do autor, como acontece no crime de peculato que tem como pressuposto ser o autor um funcionário público.

Trata-se de um crime simples, pois em seu bojo aloja-se a penas uma conduta criminosa, qual seja, matar alguém. Ao contrário, seria complexo se para conseguir o resultado, fosse necessário de duas ou mais condutas, como ocorre com o crime de roubo, no qual o indivíduo subtrai o bem da pessoa e ainda o ameaça.

É um crime material ou causal, porque em seu tipo penal determina que seja realizado uma conduta e um resultado, de modo que a conduta é matar alguém e o resultado a consequente morte de alguém.

²¹ BRASIL. Código penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>.

²² GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa / Rogério Greco. – 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

Outro fato de classificação desse crime é o caráter unissubjetivo, no qual pode ser praticado por uma só pessoa, assim de como de forma eventual em coautoria. Diferente do crime plurissubjetivo, que sua prática necessita de partição de mais de uma pessoa, como por exemplo a bigamia, que necessita de uma pessoa casada de outra pessoa com quem será constituído novo matrimônio, bem como associação criminosa e rixa.

O homicídio também é considerado um crime comissivo, ou seja, para ser praticado é necessária uma ação do autor, por exemplo efetuar múltiplos disparos em alguém o matando. Porém de forma excepcional pode ocorrer de forma omissiva imprópria ou comissivo por omissão, ocorrendo quando uma pessoa que tem o dever de cuidado sobre alguém, deixa de prestar tal dever, a fim de que esse alguém venha falecer, ilustradamente, quando uma mãe deixa de alimentar o filho com intenção de matá-lo.

Outro fato ilustrativo ocorreria, caso policial em exercício da profissão se deparasse com duas pessoas brigando, de candidatos políticos, sendo um eleitor do candidato A e outro eleitor do candidato B, nessas circunstâncias se o policial propositalmente não agir para impedir que a conduta de um dos indivíduos resulte na morte do outro, o policial deverá responder pelo crime de homicídio doloso.

Admite a forma tentada, conforme preceitua o artigo 14 inciso II, da geral do código penal se o agente ativo após iniciar os atos executórios não consumir o delito, em virtude de interferência de alguém, nesse caso o autor do poderá ser penalizado com sanção consoante ao delito consumado, qual seja, de 06 a 20 anos de reclusão, porém será aplicada uma redução obrigatória de um a dois terços ²³.

5.2 Causa de diminuição de pena

Instituto chamando por muitos doutrinadores renomeados, como situação em o crime se torna privilegiado, haja possibilitar circunstâncias que a pena poderá reduzida. Em face disso para melhor compreensão, os doutrinadores dividem o assunto em duas partes, quais sejam motivo de relevante valor social ou moral e domínio de violenta emoção (logo em seguida a injusta provocação da vítima).

Primeiramente entende-se que para ser reconhecida as causas de diminuição o valor social ou moral seja relevante, precisando, pois ter importância para o convívio social. Sobe o social implica em fatos que tenham interesse comum, sobre o qual a doutrina ensinada por

²³ BRASIL. Código penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>.

Rogério Grecco, cita o exemplo de um político corrupto morto por uma pessoa e um grupo de pessoas que se sentiu traído ²⁴.

Por outro lado, valor moral está intrínseco a concepção individual de cada indivíduo, por exemplo o tapa no rosto pode ser uma ofensa grave para uma pessoa adulta que tenha família, executado na frente de várias pessoas, por outro lado durante uma relação amorosa possa que seja satisfatório.

Já o domínio de violenta emoção decorre de valor voltado para os sentimentos de uma pessoa, sendo o exemplo clássico apontado pelos estudiosos do direito, o pai que mata o estuprado de sua filha, mas pode perfeitamente ser alguém que mata o homicida de uma parente próximo ou até mesmo um amigo querido.

5.3 QUALIFICADORAS

As circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio constam no § 2º do art. 121 do código penal do inciso I ao VII, sendo possibilidades em que a pena do agente ativo pode ser aumentada de 12 a nos de reclusão, conforme em seguida disciplinado ²⁵.

5.3.1 Inciso I.

Mediante paga promessa ou outro motivo torpe. Fazendo uma análise desse dispositivo extrai-se o entendimento de que tanto o recebimento quanto a promessa de receber algo que tenha valor econômico para se cometer o crime de homicídio são motivos torpes. Foi deixado também implícito pelo legislador que há outros motivos torpes não especificados em lei que posso ser reconhecido. Por motivos torpes os estudiosos do direito penal ilustram fatos que podem causar o repúdio da sociedade em face de uma conduta criminosa, tais como ocorre na autoria desse crime motivada por egoísmo, ou inveja, trazido a título de exemplo, a mulher que mata o esposo para ficar com a herança.

5.3.2 Inciso II.

Motivo fútil. Ocorre em virtude de uma conduta desproporcional ao fato causador, tal como o alguém que mata outro, por causa de uma dívida de R\$ 10 (dez reais).

²⁴ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa / Rogério Grecco. – 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

²⁵ BRASIL. Código penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>.

5.3.3 Inciso III.

Com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum.

As possibilidades em que uma pessoa possa matar outra contida nesse inciso são tidas como de caráter cruel, o termo insidioso significa um meio pelo qual a vítima não tenha anuência da intenção do agente, o dispositivo também descreve a situação em a prática do delito implica risco a um coletivo, como se ver no caso de uso de explosivo, mas pode ser perfeitamente enquadrado nesse tipo qualificador qualquer meio que possa causar risco a mais de uma pessoa.

5.3.4 Inciso IV.

À traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

Esses preceitos determina um rol exemplificativo de ação por meio enganoso, surpreende ou omisso que dificulte ou impossibilite a defesa da vítima. Sendo traição o ataque por meio do engano. Já a emboscada é vista aos olhos da doutrina como uma espécie do gênero traição, ocorrendo, porém em situação que o agressor se esconde para fazer o ataque. Por lado dissimulado é o método de ataque silencioso em que o agente se passa por amigo da vítima com fim de lograr êxito em sua conduta.

5.3.5 Inciso V

Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, no que pese o estudo dessas situações a melhor doutrina explica que a conduta tem a finalidade de execução de outro crime, ocorre quando uma pessoa mata outra com o intuito de lograr êxito no crime planejado, ocorrendo uma conexão de crimes, tal como ocorreria se alguém matar outro o vigia de uma loja para no dia seguinte furtar o estabelecimento.

Ocorre a qualificadora para a assegurar a ocultação de outro crime quando por exemplo uma pessoa matar uma testemunha de um crime que cometera. Sobre a conduta com o intuito de assegurar a impunidade, nessa ocasião o crime já de conhecimento das autoridades, mas o agente comete o crime para não ser punido, como por exemplo a autor de um crime que mata a pessoa que viu o mesmo cometer tal delito e pretenderia testemunhar contra o mesmo em um tribunal. Já a conduta de matar alguém para assegurar a vantagem de outro crime ocorreria.

5.3.6 Inciso VI:

Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, o presente dispositivo tem por objeto material a pessoa da mulher e o bem jurídico protegido a vida da mesma. Em face de um grande índice de violações ocorridos contra a mulher nos lares e locais de convívio constante por elas, o legislador elaborou essa circunstância qualificadora que é conhecida como feminicídio.

Todavia não é toda forma de crime contra a mulher que caracteriza a qualificadora, como por exemplo no caso de um roubo em que o autor do delito acabar por matar a vítima mulher, nesse caso o autor responderá por outro delito, qual seja o latrocínio e não o feminicídio, para mesma um empregado que se achava com o direito de ser promovido, porém a vaga é preenchida por uma mulher, e o mesmo decide matá-la, se o crime for consumado o autor não terá a pena aumentada em virtude de feminicídio, mas perfeitamente lhe poderá ser aplicado outra qualificadora como o motivo torpe.

No que pese aos crimes cometidos contra a mulher há uma lei própria defendendo com amplitude seus direitos e garantias, sendo portando a lei 11.340/2006²⁶, de modo que as possibilidades estão especificadas em um rol taxativo no art. 5, incisos I, II e III, discriminando as situações de violência domésticas que são quando ocorre no âmbito doméstico e familiar inclusive pessoas que não são parentes da vítima mas que habitue o âmbito responderá se caso vier cometer um delito contra uma mulher desse lar, a afinidade determinada por ser por laços sanguíneos ou por afinidade, inclusive será aplicada a penalidade se o agente não conviver mais com a vítima, mas tido uma relação com a mesma.

5.3.7 Inciso VII

Contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal²⁷, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

O então disposto visa proteger a integridade física dos agentes policiais e de seus familiares, bem como de autoridade, haja vista nos últimos anos o número de morte de policiais

²⁶ BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha).

²⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 24 maio 2021.

terem aumentado de forma significativa. Para alguns estudiosos do ordenamento jurídico a lei que instituiu essa qualificadora não tem muita importância porque esse tipo de conduta já está tipificado na lei dos crimes hediondos. Mas não deixa de ser uma forma de tentar essa prática de conduta delituosa. Ressalta-se que o legislador também deu ênfase aos familiares dos agentes estatais.

5.3.8 Inciso VIII.

Com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, esse de tipo punição foi vetado pelo presidente Jair Messias Bolsonaro, todavia o veto foi derrubado no congresso nacional. Tem como principal finalidade diminuir a circulação de armas, conforme explicado pelo caderno de leitura do curso dedicação delta, arma de fogo de uso restrito, são as armas de fogo automáticas, de qualquer tipo ou calibre, semiautomáticas ou de repetição que sejam:

não portáteis; de porte cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules ou portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules.

Já arma de fogo de uso proibido são as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária e as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos”

5.3.9 Inc. IX Contra menor de 14 anos

Reclusão de 12 a 30 anos

Contra menor de 14 (quatorze) anos. O disposto visa proteger a vida de uma pessoa que ainda está em formação de tanto de capacidade civil como a capacidade física. O legislador atenta a prática de vários crimes de homicídio contra adolescente. O dispositivo não visa proteger a família, haja vista que a morte de uma pessoa que tenha menos de quatorze anos, provoca contundente abalo emocional na vida dos pais, de modo que um crime dessa natureza afeta inclusive a ordem natural, porque pela lógica o não devera enterrar o filho.

6. DO INQUÉRITO POLICIAL

Uma vez que todos os dados desse trabalho foram extraídos dos inquéritos policiais tombados na 20ª Seccional de Polícia Civil de Parauapebas, faz-se oportuno explicar um pouco sobre o instituto e da atuação da polícia judiciária (polícia civil) em um processo. Em virtude disso para começar que com uma conceituação plausível, será parafraseado a explicação do

doutrinador Nucci, em sua obra curso de direito processual penal– 17. Ed, o qual diz que o inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria ²⁸.

O instituto consta do artigo 04 ao 23 do código de processo penal, no qual logo no artigo 4º a lei determina função do inquérito, da seguinte forma:

“Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.”²⁹”

Logo se constata que os atos são dirigido por uma autoridade policial, qual seja o delegado de polícia e que a finalidade é apurar a materialidade e autoria do delito, ou seja averiguar se há crime e se a pessoa apontada como suspeito, tenha algum envolvimento no crime ou não, afim de embasar o oferecimento da denúncia pelo do Ministério Público, órgão que tem competência para fazer a denúncia, em se tratando de crime de ação pública, para que o juízo tome a decisão pertinente ao caso.

No que diz respeito a forma que essa investigação se inicia, ocorrerá de ofício nos crimes de ação pública, pela autoridade policial, conforme determina o artigo 5º, inciso I, em situação de crime de ação penal pública incondicionada. Em virtude de requerimento do ofendido ou por pessoa legitimada, bem como por meio de requisição de autoridade judiciária e do ministério público, como alude o artigo 5º inciso II do código de processo penal. Outrossim por qualquer do povo em face de crime de ação penal pública incondicionada. A melhor doutrina também menciona que o auto de prisão em flagrante também é uma forma de iniciar o inquérito policial, consoante preceito do artigo 302 do código de processo penal³⁰.

Outro fator relevante a saber é que o inquérito não é um ato processual, mas sim pre-processual e administrativo, de modo que por si só, não causa reincidência, embora seja base para o processo como todo.

²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza, Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

²⁹ Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>.

³⁰ Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>.

No que diz respeito ao prazo para finalização do processo, torna-se peculiar ao tipo de crime, de modo que em crimes comuns constantes no código penal, o prazo é de 10 dias se o réu estiver preso e 30 dias caso esteja solto (com ou sem fiança), consoante o artigo 10 do código de processo penal. Contudo em situações de difíceis elucidações em que o réu estiver solto a autoridade poderá requer ao juiz um prazo mais extenso, conforme o § 3º do mesmo dispositivo³¹.

Ressalta-se que o crime de homicídio tentado ou consumando é de ação penal incondicionado a representação, ou seja, o estado por meio do Ministério Público é o principal responsável para oferecer a denúncia.

Outrossim cabe lembra que o inquérito é norteado por várias características, dais quais se destacam o caráter inquisitorial consistente no fato de que durante a investigação o direito ao contraditório e ampla defesa são mitigados.

Caráter sigiloso, fundamentado no artigo 20 do código de processo penal³², circunstancia em que a autoridade policial para garantir a eficiência da medida, bem como para evitar julgamentos precipitados pela população, deverá fazer o controle das informações para não serem acessadas por qualquer do povo, sendo restrita inclusive para o próprio suspeito, podendo ser acessado pelo advogado, que terá direito em acessar as peças já produzidas, conforme súmula 14 do STF, nos seguinte termos: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Sobre o tema há inclusive vários julgados do STF, reiterando o teor da súmula, do qual citaremos o seguinte:

“Nada, absolutamente nada, respalda ocultar de envolvido – como é o caso da reclamante – dados contidos em autos de procedimento investigativo ou em processo alusivo a ação penal, pouco importando eventual sigilo do que documentado. Esse é o entendimento revelado no verbete vinculante 14 (...). Tendo em vista a expressão

³¹Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>.

³² Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>.

“acesso amplo”, deve-se facultar à defesa o conhecimento da integralidade dos elementos resultantes de diligências, documentados no procedimento investigatório, permitindo, inclusive, a obtenção de cópia das peças produzidas. O sigilo refere-se tão somente às diligências, evitando a frustração das providências impostas. Em síntese, o acesso ocorre consideradas as peças constantes dos autos, independentemente de prévia indicação do Ministério Público. 3. Defiro a liminar para que a reclamante, na condição de envolvida, tenha acesso irrestrito e imediato, por meio de procurador constituído, facultada inclusive a extração de cópia, aos elementos constantes do procedimento investigatório (...). [Rcl 31.213 MC, rel. min. Marco Aurélio, dec. monocrática, j. 20-8-2018, DJE 174 de 24-8-2018.]”

O inquérito também possui Caráter escrito, concernente ao artigo 9º do código de trânsito, as peças produzidas, depoimento de testemunhas, do ofendido e o interrogatório do indiciado, no processo investigatória deverá ser escrito e assinado pela autoridade policial

Caráter da oficiosidade e da oficialidade, que embora parecidos possuem as seguintes diferenças, quanto a oficiosidade ocorre em casos de crimes de ação penal pública incondicionada momento em que o procedimento deverá ser instaurado de ofício, ou seja, sem a provocação de alguém, enquanto a oficialidade corre porque o procedimento investigatório é realizado por um órgão oficial do estado.

Caráter da indisponibilidade, materializado no artigo 17 do código penal, estatui que embora a autoridade policial tenha totais poderes para presidir o inquérito, não tem competência para arquivar o procedimento antes do fim. Para melhor ilustrar a explicação citaremos o inteiro teor da conceituação feita por Brasileiro em sua obra Manual de processo penal: volume único – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, nos seguintes termos³³:

“Diante da notícia de uma infração penal, o Delegado de Polícia não está obrigado a instaurar o inquérito policial, devendo antes verificar a procedência das informações, assim como aferir a própria tipicidade da conduta noticiada. Com efeito, a jurisprudência tem reconhecido a validade de investigações preliminares realizadas antes da instauração do inquérito policial, por meio de procedimento alcunhado de verificação de procedência de informação (VPI).⁴⁴ De todo modo, uma vez determinada a instauração do inquérito policial, o arquivamento dos autos somente será possível a partir de ordem do Promotor Natural, com ulterior homologação pela instância de revisão ministerial (CPP, art. 28, caput, com redação determinada pela Lei n. 13.964/19).⁴⁵ Logo, uma vez instaurado o inquérito policial, mesmo que a

autoridade policial conclua pela atipicidade da conduta investigada, não poderá determinar o arquivamento do inquérito policial.”³⁴

A importância do inquérito policial, serve como um instrumento para colheitas de elementos e de informações cooperando para atingir a verdades dos fatos.

7. DO PERCENTUAL CRIMES DE HOMICÍDIO NO CENÁRIO NACIONAL E EM PARAUAPEBAS NO ANO DE 2022 ENTRE CIVIS

Consoante dados fornecidos por uma parceria feita entre o grupo G1, o núcleo de estudo da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2022, teve no Brasil 40.824 (quarenta mil oito centos e vinte e quatro) homicídios em todo território nacional, sendo englobado todos os crimes dolosos contra a vida, inclusive os latrocínios, que são roubos seguidos de morte, e também os feminicídios, que é quando a morte se dá pelo fato da vítima ser mulher. Conforme noticiado na página o país teve diminuição desse tipo de delito, em relação aos anos anteriores³⁵.

Por outro lado, em uma pesquisa feita com auxílio de uma das equipes da divisão de homicídios da 20ª Seccional de Policia Civil de Parauapebas. Foi constatado que em Parauapebas – PA, desde do dia 01 de janeiro de 2022 a 31 dezembro de 2022, foram registrados e instaurado procedimentos 111 (cento e onze) inquéritos para apura crimes relacionados a homicídio, sendo nessa contabilidade incluído os casos consumados e tentados.

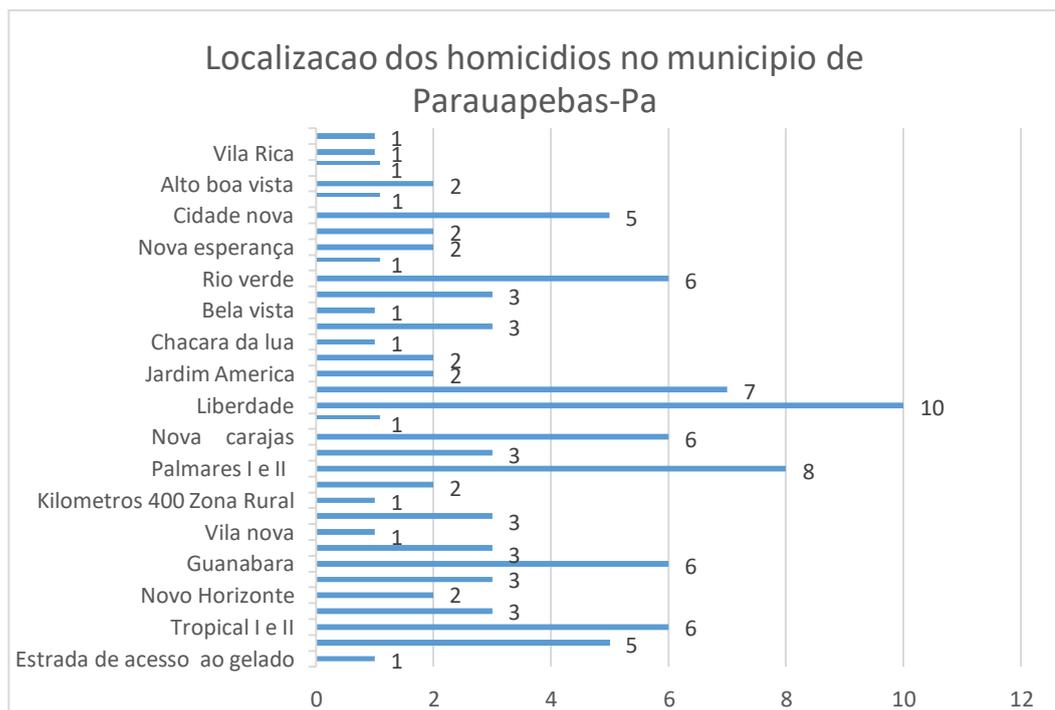
Desse percentual foram contabilizados 34 (trinta e quatro) homicídios na forma tentada e 77 (setenta e sete) consumados, dos quais, 04 (quatro) as vítimas ainda não foram identificadas. Sendo instaurados 18 (dezoito) inquéritos com duas ou mais vítimas e 16 em que atuou no polo ativo mais de um agente. Desses inquéritos em que configuram nos polos ativos e passivo mais de uma pessoa, a polícia civil concluiu que maioria os casos ocorreram por causa de envolvimento com facções criminosos. Sobre os autores há 36 (trinta e seis) procedimentos que os autores já foram identificados e 56 (cinquenta e seis) em que a autoria ainda está em apuração

³⁴ BRASILEIRO. Manual de processo penal: volume único- 8 ed. Ver., ampl, e atual. – Salvador: Ed JusPodvm. 2020.

³⁵ PORTAL G1. Assassinatos caem 3% nos primeiros nove meses de 2022 no Brasil; queda desacelera no 3º trimestre. maio 2021 disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2022/12/02/assassinatos-caem-3percent-nos-primeiros-nove-meses-de-2022-no-brasil-queda-desacelera-no-3o-trimestre.ghtml> >

Sobre a localização onde ocorreram esses crimes, constatou-se que aconteceu 01 (um) em uma estrada de acesso ao Gelado; 05 (cinco) no bairro Betânia, 06 (seis) nos bairros tropicais e I e II; 03 (três) no bairro Ipiranga; 02 (dois) no bairro Novo Horizonte; 03 (três) no residencial Alto Bonito; 06 (seis) no bairro Guanabara; 03 (três) no bairro Primavera; 01 (um) no bairro Vila Nova; 0, (três) no bairro Cidade Jardim; 01 (um) no km 400, zona rural; 02 (dois) na Vila Paulo Fonteles; 08 (oito) nos bairro Palmares I e II; 03 (três) no bairro Bom Jesus; 06 (seis) no bairro Nova Carajás; 01 (um) bairro Altamira; 10 (dez) no bairro Liberdade; 07 (sete) no bairro da Paz; 02 (dois) no bairro Jardim América; 02 (dois) no bairros São Lucas I e II; 01 (um) no bairro Chácara da Lua; 03 (três) no bairro União; 01 (um) no bairro Bela Vista; 03 (três) no bairro Casas Populares; 06 (s) no Bairro Rio Verde; 01 (um) no bairro Maranhão; 02 (dois) no bairro Nova Esperança; 02 (dois) no Bairro dos Minérios; 05 (cinco) no bairro Cidade Nova; 01 (um) no bairro Novo Brasil; 02 (dois) no bairro Alto Boa Vista; 01 (um) no bairro Beira Rio; 01 (um) na zona rural; 01 (um) no bairro Vila Rica; 01 (um) no bairro Jardim Canadá.

Figura 1: Localização dos homicídios no município de Parauapebas.



Fonte: Delegacia 20ª Seccional de Policia Civil de Parauapebas.

8. DOS MECANISMO UTILIZADOS PELO ESTADO PARA DIMINUIR O INDICE DE HOMICÍDIO EM PARAUAPEBAS

No que pese os trabalhos da polícia civil, foi aumentado o quadro de servidores, sendo designado três equipes exclusivamente para compor a divisão de homicídio, integrada cada equipe por um delegado de polícia civil, um escrivão e dois investigadores.

De modo juntas as equipes solicitaram e foram expedidos sobre esses crimes 60 (sessenta) mandados de prisão, dos quais 25 já foram cumpridos, foi constatado também que 04 pessoas para quem foram expedidos os mandados já estão mortas.

No que pese a atuação da polícia militar a qual realizou 39 operações que resultou em homicídios, decorrentes de oposição a intervenção militar, dos quais as vítimas conforme a análise de 10 boletins de ocorrência eram pessoas perigosas e portavam arma de fogo com auto potencial lesivo, inclusive em todos os B. Os analisados os sujeitos atentaram contra a integridade físicas dos agentes policiais, realizando disparo ou disparos de arma de fogo.

Figura 2: gráfico

MUNICÍPIO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
PARAUAPEBAS	2	10	2	3	1	2	5	4	3	1	4	2	39
TOTAL=>	2	10	2	3	1	2	5	4	3	1	4	2	39

Embora pareça paradoxal a atuação da polícia militar, combatendo a violência com o mesmo teor de violência, faz necessário ressaltar que os agente policiaes são treinados atuar em ambientes de perigos e que as instituições policiaes são apenas órgãos, representando uma parte do império estatal, suas atividades devem ser reconhecidas, pois na medida que demonstram o poder do estado, cumpre a finalidade da coação social, passando a informação que nesta cidade tem uma atuação rotineira e contundente das instituições policiaes, de modo que para toda atuação criminosa haverá uma resposta.

9. CONCLUSÃO

Após fazer essa análise dos locais e perfis das vítimas e autores desse tipo de crime, inclusive as ocasionadas em decorrência a oposição a intervenção policial, constata-se que a maioria dos envolvidos são pessoas pobres, pretas ou pardas, que moram na zona periférica da cidade, geralmente em casa sustentada apenas pelas mães e que em muitas ocasiões tem algum parente, ou pessoa próxima envolvidos com o crime.

Partindo desse pressuposto faz-se necessário um acompanhamento por meio de órgãos municipais, como assistentes sociais e servidores com atividades análogas, para que as crianças desses locais não sejam induzidas e inseridas na seara criminal, pelos indivíduos que lá já estão, bem como é necessário que seja feitas fiscalizações contundentes, por meio de agentes de segurança pública, sobre as pessoas que possuem possibilidade de induzir essas crianças à práticas criminosas.

O mecanismo que tem “o maior potencial” para diminuir os crimes violentos é a educação, gênero do qual fazem parte a educação pedagógica, o esporte e outras espécies. Porque uma criança que vai escola com habitualidade e realiza suas tarefas em casa, agregados a prática esportivas, não tem tempo para enveredar para a práticas criminosas. No entanto para que isso aconteça, é necessário ter aulas, nos dias letivos, e que nas escolas tenham agentes de segurança com capacidade de atuação para repelir, os sujeitos que incentivam a criança ou adolescente a cometer delitos. No qual a denúncia sobre quem estejam aliciando os jovens devem ser feitos pelos funcionários das escolas ou por qualquer do povo.

O esporte na vida dos jovens funciona como fator de disciplina e determinação, em que a disciplina se faz necessário em obedecer aos professores e as táticas e determinação no propósito de conquistar a vitória, em virtude disso, se posto à disposição do jovem uma atividade esportiva com a qual melhor se identifique, funcionará como forma combate à criminalidade.

Assim com o esporte, a cultura terá o mesmo resultado e funcionará de forma eficaz de combate à criminalidade, quando posto à disposição da criança e adolescente, porque nessa área existem muitas alternativas, em que o ser humano em desenvolvido poderá perfeitamente se aprimorar, no intuito de aprender alguma arte para tentar se profissionalizar ou até mesmo somente para serem utilizadas como formas de lazer, como por exemplo, tocar instrumentos musicais, aprender a pintar, entre tantas outras.

No que pese as crianças com a baixa renda e com problema de estruturação familiar, o trabalho precisa ser direcionado, precisando-se de um acompanhado por uma equipe de funcionário e for o caso, obter uma ajuda de custo, com o fim de que adquira o mínimo necessário existencial, bem como o preparo desse jovem para a vida adulta e independência financeira. Com o aprendizado voltado para o exercício dos trabalhos comuns da sociedade, tais como pedreiro, pintor. E pelo fato de Parauapebas ser uma cidade industrializada também capacitar os jovens para esse tipo de funções, mas deixando evidente a possibilidades do exercício das atividades intelectuais, bem como da capacidade que terão para acessar os níveis escolares de 3º grau. No qual algumas dessas capacitações poderão ser fornecidas por meio do SENAE e outras instituições de função análoga.

No que tange aos indivíduos que já estão inseridos no mundo da criminalidade, o ideal é que sejam acompanhamento por uma equipe, composta de autoridades, professores, psicólogos, assistentes sociais ou até mesmo líderes religiosos, para que os mesmos obtenham o conhecimento do potencial lesivo que causam à sociedade com seus atos, no qual o mesmo será orientando sobre as formas de ser inseridos no mercado de trabalho, inclusive os líderes políticos poderão incentivar empresas a contratar funcionários com antecedente criminal.

Porém se for necessário, a equipe poderá até orientar ao sujeito, que mude de cidade, uma vez que, mesmo tendo incentivos dos órgãos públicos e de empresa privada, torna-se muito difícil uma pessoa sair do mundo do crime. Porque em muitas ocasiões os envolvidos possuem dívidas com traficantes, em razão disso quando são postos em liberdade são obrigados a pagar pela dívida, e como não terão acesso ao emprego formal e legal, muitas das vezes são obrigados a cometerem crimes para pagar os débitos e dessa forma se aprofundam ainda mais em um ciclo de delinquência, passando a ser um transtorno para a sociedade em geral, bem como para o Estado.

De modo análogo, também são reduzidas as possibilidades de ressocialização, para as pessoas em que seu ciclo social é composto de pessoas que são criminosas, porque quando uma pessoa desse estilo de vida, é posto em liberdade, em certas oportunidades são estimulados a cometerem crimes por seus amigos, e muitas vezes são excluídos desse meio, se não participar de alguns delitos. Em ocasião como essa o mais recomendado é que o sujeito mude de cidade ou até mesmo de ente federativo.

Em virtude circunstâncias apresentadas, sobre o crime de homicídio, nota-se que embora seja um ato de extrema violência vem sendo reiterado ao logo do tempo, tanto pelos primeiros habitantes quanto pelos atuais, podendo serem praticado por qualquer pessoa, contudo tem

maior incidência entre os homens pobres. No que diz respeito a incidência desse delito em Parauapebas – PA, atualmente conforme planilha em anexo 01 (um), verifica-se a ocorrência com o quantitativo mais relevante nos bairros periféricos, tal como nos bairros Liberdades I e II que lidera o percentual desse município.

Sobre os envolvidos foi verificado que alguns são pertencentes a facções criminosas, a maioria dos indivíduos faccionados não possui escolaridade de nível médio completo é necessário um monitoramento dos órgãos públicos, principalmente da polícia em parceria com órgãos de inteligência, a fim de que os mesmos não reiterem os crimes como que não recrutem novos indivíduos.

No que tange aos homicídios corridos em face de outras motivações, tais como “motivo fútil e torpe” o que se pode fazer para diminuir a incidência desse tipo de delito é a aplicação de uma educação voltada para o respeito ao semelhante, bem como a valorização do afeto entre os sujeitos. Combinado com efetivação contundente da polícia ostensiva nas vias públicas, porque a simples presença de uma guarnição policial nas ruas faz inibir as pessoas que possuem a pretensão criminal.

Portanto, com base em tudo que foi dito, pode-se afirmar que para que seja diminuída a incidência de homicídio em Parauapebas faz-se necessário políticas públicas voltadas à atender os jovens e adolescentes vulneráveis, por meio de uma educação de qualidade, bem como programas destinados a impedir que esses jovens sejam convencidos a migrar para o mundo do crime, assim como seja realizada vigilância nas pessoas que tem o potencial de persuadir pessoas a cometerem delitos, devendo estes serem repelidos por meio aplicação da força dos órgãos de segurança pública, na medida de sua necessidade.

REFERÊNCIAS:

ALVES, Leonardo Barreto Moreira, Direito Processual - Penal parte geral, sinopses para concurso; 5ª edição: editora Jus Podium; <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm>
BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASILEIRO. Manual de processo penal: volume único- 8 ed. Ver., ampl, e atual. – Salvador: Ed JusPodvm. 2020.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm> >.
ESTEFAM, André Direito Penal : Parte Geral / André Estefam, Victor Eduardo Rios Gonçalves ; coord. Pedro Lenza. – 11. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. (Coleção Esquematizado ®).

GRECO, Rogério Curso de direito penal: artigos 1º a 120 do código penal / Rogério Greco. – 25. ed., – Barueri [SP]: Atlas, 2023.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa / Rogério Greco. – 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodvm, 2020.

MACIEL, Fábio José. Manual de história do direito / José Fabio Rodrigues Maciel, Renan Aguiar. - 10. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022.

MASSON, Cleber Rogério Direito penal esquematizado – parte geral vol 1 / Cleber Rogério Masson – 3ª edição – Rio de Janeiro: forense; São Paulo: editora METODO 2010;.

NUCCI, Guilherme de Souza, Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme. Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do código penal / Guilherme de Souza Nucci. – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PARAUPEBAS. Conhecendo nossa história, um século de muitas histórias e conquistas. Disponível em < <https://parauapebas.pa.gov.br/turismo/historia-da-cidade/> >.

PORTAL G1. Assassinatos caem 3% nos primeiros nove meses de 2022 no Brasil; queda desacelera no 3º trimestre. maio 2021 disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2022/12/02/assassinatos-caem-3percent-nos-primeiros-nove-meses-de-2022-no-brasil-queda-desacelera-no-3o-trimestre.ghtml> >

Página de assinaturas

Luiz S**Luiz Silva**
052.854.602-39
Signatário**Matheus C****Matheus Catão**
111.624.874-37
Signatário**Francisco F****Francisco Ferreira**
028.081.393-73
Signatário**Maicon T****Maicon Tauchert**
986.590.490-04
Signatário**HISTÓRICO**

- | | | |
|-------------------------|---|--|
| 27 jun 2023
18:49:13 |  | Luiz Hyan Silva da Silva criou este documento. (E-mail: luizhyan09@gmail.com, CPF: 052.854.602-39) |
| 27 jun 2023
18:49:14 |  | Luiz Hyan Silva da Silva (E-mail: luizhyan09@gmail.com, CPF: 052.854.602-39) visualizou este documento por meio do IP 177.87.165.176 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |
| 27 jun 2023
18:49:32 |  | Luiz Hyan Silva da Silva (E-mail: luizhyan09@gmail.com, CPF: 052.854.602-39) assinou este documento por meio do IP 177.87.165.176 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |
| 27 jun 2023
18:59:45 |  | Maicon Rodrigo Tauchert (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) visualizou este documento por meio do IP 170.239.203.253 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |
| 28 jun 2023
20:29:04 |  | Maicon Rodrigo Tauchert (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) assinou este documento por meio do IP 170.239.203.253 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |
| 28 jun 2023
11:49:47 |  | Matheus Jeruel Fernandes Catão (E-mail: matheuscatao.fadesa@gmail.com, CPF: 111.624.874-37) visualizou este documento por meio do IP 45.7.26.99 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |
| 28 jun 2023
11:50:00 |  | Matheus Jeruel Fernandes Catão (E-mail: matheuscatao.fadesa@gmail.com, CPF: 111.624.874-37) assinou este documento por meio do IP 45.7.26.99 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |
| 28 jun 2023
12:12:32 |  | Francisco De Sousa Ferreira (E-mail: fransousa770@gmail.com, CPF: 028.081.393-73) visualizou este documento por meio do IP 177.87.165.176 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |



28 jun 2023

12:12:42



Francisco De Sousa Ferreira (E-mail: fransousa770@gmail.com, CPF: 028.081.393-73) assinou este documento por meio do IP 177.87.165.176 localizado em Parauapebas - Para - Brazil

